



Ministério da Saúde
Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos

OFÍCIO Nº 877/2024/ASPAR/MS

Brasília, 12 de junho de 2024.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Federal Luciano Bivar

Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Referência: Requerimento de Informação nº 1176/2024

Assunto: Informações sobre a atuação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa na fiscalização e controle dos produtos alimentícios definidos como fórmulas infantis.

Senhor Primeiro-Secretário,

1. Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício nº 80/2024, proveniente da Primeira Secretaria da Câmara dos Deputados, referente ao **Requerimento de Informação nº 1176/2024**, de autoria do **Deputado Duda Ramos (MDB/RR)**, por meio do qual são requisitadas informações a atuação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa na fiscalização e controle dos produtos alimentícios definidos como fórmulas infantis, sirvo-me do presente para encaminhar as informações prestadas pelas áreas técnicas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por meio das Notas Técnicas nº 40/2024/SEI/COPAR/GGALI/DIRE2/ANVISA (0041303264), nº 44/2024/SEI/COALI/GIASC/GGFIS/DIRE4/ANVISA (0041303317) e nº 10/2024/SEI/GHBIO/GGMON/DIRE5/ANVISA (0041303406).
2. Desse modo, no âmbito do Ministério da Saúde, essas foram as informações exaradas pelo corpo técnico sobre o assunto.
3. Sem mais para o momento, este Ministério permanece à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2437797>

Ofício 877 (0041303326)

SEI 23006.062890/2024-50 / pg. 1

2437797

NÍSIA TRINDADE LIMA
Ministra de Estado da Saúde



Documento assinado eletronicamente por **Nísia Verônica Trindade Lima, Ministra de Estado da Saúde**, em 14/06/2024, às 17:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0041303626** e o código CRC **EDF9DB27**.

Referência: Processo nº 25000.062890/2024-50

SEI nº 0041303626

Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos - ASPAR
Esplanada dos Ministérios, Bloco G - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70058-900
Site - saude.gov.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivo=2437797>

NOTA TÉCNICA Nº 40/2024/SEI/COPAR/GGALI/DIRE2/ANVISA

Processo nº 25351.801729/2024-22

Requerimento de informação (RIC) nº 1176/2024 à Ministra da Saúde sobre a atuação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, na fiscalização e controle dos produtos alimentícios definidos como fórmulas infantis e sobre regulamentação da Anvisa sobre o tema. Deputada Duda Ramos. Câmara dos Deputados. Uso de açúcar em fórmulas e alimentos para lactentes e crianças de primeira infância.

1. Relatório

Trata-se de requerimento de informação formulado pela Deputada Federal Duda Ramos questionando sobre a atuação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, quanto à fiscalização e controle das fórmulas infantis, no sentido de esclarecer quanto aos seguintes tópicos:

a) existência de ações de fiscalização e controle realizadas no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária sobre alimentos para seguimento de lactentes e crianças de primeira infância, seus resultados, caso existentes, e providências adotadas em razão de desconformidades com a legislação sanitária que porventura foram detectadas;

b) previsão sobre a realização de futuros procedimentos fiscalizatórios para monitoramento da observância da legislação sanitária que regula os alimentos destinados a bebês;



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/DocArquivo.asp?ID=2437797>

Nota Técnica nº 40/2024/SEI/COPAR/GGALI/DIRE2/ANVISA nº 25351.801729/2024-22 / pg. 3

c) posicionamento da Anvisa e de autoridades sanitárias de outros países acerca da quantidade de açúcares adicionados às formulações alimentícias para uso por bebês, em especial sobre os possíveis impactos na saúde desse público.

Em sua justificação a autora faz referência às notícias veiculadas nos meios de comunicação acerca da comercialização de alimentos classificados como “fórmulas infantis” (*sic*), nos quais os produtores têm adicionado açúcares quando os produtos são destinados aos mercados de países da Ásia, África e América do Sul. Vale a pena informar que as notícias fazem referência a alimentos classificados como alimentos à base de cereais para alimentação infantil, e não sobre fórmulas infantis, que são produtos distintos conforme esclarecido a seguir.

Cabe esclarecer que a Anvisa não teve acesso aos detalhes do estudo conduzido pela *Public Eye* e pela *International Baby Food Action Network* (IBFAN), tendo conhecimento apenas das informações veiculadas pelos meios de comunicação até o momento.

Isto posto, dentro das competências regimentais, cabe à Gerência-Geral de Alimentos (GGALI) manifestar-se quanto ao tópico (c), tendo em vista que os demais questionamentos se referem à fiscalização de alimentos, que foge às competências dessa Gerência-Geral.

2. Análise

Os alimentos destinados a crianças menores de três anos são regulamentados pela Anvisa e os regulamentos estabelecem requisitos de composição e rotulagem para tais produtos.

Além disso, os alimentos destinados a essa faixa etária estão sujeitos à [Lei nº 11.265/2006](#), que regulamenta a comercialização de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância e também a de produtos de puericultura correlatos, e ao seu regulamento, o Capítulo I do Decreto nº 9.579/2018, que consolida os atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre a temática do lactente, da criança e do adolescente e do aprendiz, e sobre o Conselho nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente e os programas federais da criança e do adolescente, e dá outras providências.



Cabe esclarecer que para fins de regulamentação, crianças menores de 3 anos são divididas em lactentes, crianças de zero a 1 ano (11 meses e 29 dias), e crianças de primeira infância, que são crianças de 1 até três anos de idade (36 meses).

Os regulamentos sanitários relacionados a produtos destinados a essa faixa etária são:

- a) a RDC nº [43](#), [44](#) e [45](#)/2011 que regulamentam as fórmulas infantis para lactentes e crianças de primeira infância;
- b) a [Portaria nº 34/1998](#), que regulamenta os alimentos de transição para lactentes e crianças de primeira infância; e
- c) a [Portaria nº 36/1998](#), que regulamenta os alimentos à base de cereais para lactentes e crianças de primeira infância.

A seguir serão apresentados detalhes dos regulamentos quanto à previsão de uso de açúcar nos produtos em questão.

2.1 Fórmulas infantis para lactentes e crianças de primeira infância:

As fórmulas infantis são produtos destinados a lactentes e crianças de primeira infância, usados sob prescrição, em substituição parcial ou total do leite materno, e que apresentam características de composição bem definidas em regulamento técnico.

Os carboidratos são considerados nutrientes essenciais na composição das fórmulas infantis e são autorizados como fontes de carboidratos: a lactose, a maltose, a sacarose, a glicose, a maltodextrina, o xarope de glicose, o xarope de glicose desidratado e os amidos.

Para as fórmulas infantis destinadas a crianças menores de seis meses, o uso de sacarose e glicose como fonte de carboidratos somente é permitido quando a fórmula é produzida com proteínas hidrolisadas, e, nesse caso, o teor de sacarose não pode ser superior a 20% do total de carboidratos. O uso de frutose e mel não é permitido para essa faixa etária.

Para as fórmulas infantis destinadas a lactentes com mais de seis meses e crianças de primeira infância, a quantidade de sacarose, frutose e mel, em conjunto ou separadamente, deve ser de, no máximo, 20% do teor total de carboidratos. Para



esse público, a glicose somente pode ser adicionada em fórmulas infantis produzidas com proteína hidrolisada, respeitando o limite de a 2 g/100 kcal no produto pronto para o consumo.

É fundamental esclarecer que as regras de rotulagem foram aperfeiçoadas para maior esclarecimento ao consumidor quanto à composição dos alimentos. Quando presente na formulação de um alimento, o açúcar deve obrigatoriamente ser declarado na lista de ingredientes em ordem decrescente de proporção, conforme regras estabelecidas na [RDC nº 727, de 1º de julho de 2022](#). Além disso, de acordo com as novas regras para rotulagem nutricional estabelecidas pela [RDC nº 429](#) e [IN nº 75](#), de 8 de outubro de 2020, é obrigatória a declaração dos açúcares adicionados na tabela de informação nutricional, inclusive para alimentos destinados a essa faixa etária.

Destaca-se que esses produtos não foram objeto de avaliação do estudo realizado que resultou em denúncia quanto à presença de açúcar em alimentos para crianças menores de 3 anos.

2.2 Alimentos de transição e alimentos à base de cereais para lactentes e crianças de primeira infância:

No caso dos alimentos de transição e alimentos à base de cereais para lactentes e crianças de primeira infância, tratam-se de alimentos geralmente introduzidos após os 6 meses de idade, com o objetivo de promover uma adaptação progressiva aos alimentos comuns. De acordo com as Portarias nº 34 e 36/1998, açúcar é autorizado como ingrediente opcional para uso nesses alimentos. Dessa forma, nem todos os alimentos dessa natureza contêm açúcar.

Como já mencionado anteriormente, as regras de rotulagem foram aperfeiçoadas para proporcionar maior clareza aos consumidores quanto à composição dos alimentos. Quando presente na formulação de um alimento, o açúcar deve obrigatoriamente ser declarado na lista de ingredientes em ordem decrescente de proporção, conforme regras estabelecidas na [RDC nº 727, de 1º de julho de 2022](#). Além disso, de acordo com as novas regras para rotulagem nutricional estabelecidas pela [RDC nº 429](#) e [IN nº 75](#), de 8 de outubro de 2020, é obrigatória a declaração dos açúcares adicionados na tabela de informação nutricional, inclusive para alimentos destinados a

faixa etária.



Ademais, essas categorias de alimentos estão sujeitas à rotulagem nutricional frontal, caso as quantidades de açúcares ultrapassem os limites estabelecidos no Anexo XV da IN nº 75/2020 para açúcares adicionados, gorduras saturadas ou sódio. Esse conjunto de informações de rotulagem visam auxiliar os profissionais de saúde e os pais a fazerem escolhas mais conscientes quanto aos produtos a serem oferecidos aos seus filhos durante a introdução alimentar.

O produto apontado nas reportagens veiculadas pela mídia é o Mucilon, classificado como alimento à base de cereais destinado a lactentes e crianças de primeira infância. Tomando como exemplo o produto Mucilon Multicereais, cujos detalhes em relação à lista de ingrediente e tabela de informação nutricional encontram-se no rótulo em anexo (SEI 2956096), observa-se que:

a) açúcar é declarado em segunda posição na lista de ingredientes do produto após o preparo, o que significa que o açúcar é o segundo ingrediente em quantidade na composição do alimento, após diluição em leite conforme instruções de preparo informadas no rótulo;

b) o produto tal como exposto a venda contém 3,9 g de açúcares adicionados em 21 g, que é a porção correspondente a 3 colheres de sopa, indicada para o preparo de aproximadamente 200 g de mingau;

c) a tabela de informação nutricional indica que 100 g do produto pronto para o consumo (mingau) contém 2 g de açúcares adicionados, que são decorrentes da presença de açúcar na formulação e das frações de mono e dissacarídeos presentes no extrato de malte, que se encaixam na definição de açúcares adicionados estabelecida na RDC nº 429/2020;

d) o produto não tem obrigatoriedade de declaração de rotulagem nutricional frontal por não atingir os limites de açúcares adicionados estabelecidos no Anexo XV da IN nº 75/2020, que para o caso em questão é 15 g por 100 g de alimento pronto para o consumo.

Dessa forma, ao consumir uma porção de 200 g de mingau preparado com o produto em questão, a quantidade de açúcar adicionado ingerida será de aproximadamente 4 g. Destaca-se que essa quantidade de açúcar está de acordo com o limite estabelecido no padrão do *Codex Alimentarius* para alimentos à base de cereais para lactentes e crianças de primeira infância, [CXS 74-1981](#). Conforme definido nesse padrão, é



permitida adição de açúcar em alimentos dessa natureza na quantidade máxima de 7,5 g de açúcar por 100 kcal de alimento pronto para o consumo. Conforme informações do rótulo, o produto pronto para o consumo (mingau) contém 95 kcal e 2 g de açúcar adicionado por 100 g e, portanto, contém 2,1 g de açúcar por 100 kcal.

O *Codex Alimentarius* é um conjunto de padrões alimentares adotado internacionalmente com o objetivo de proteger a saúde do consumidor e garantir práticas leais no comércio internacional de alimentos, desenvolvido pelo programa conjunto da Organização das Nações Unidas para Alimentos e Agricultura (FAO) e da Organização Mundial de Saúde (OMS). O objetivo da publicação do *Codex Alimentarius* é orientar e estimular a elaboração e o estabelecimento de definições e exigências para alimentos de modo a promover sua harmonização e facilitar o comércio internacional. O Brasil é membro do *Codex Alimentarius* e participa ativamente das discussões em vários Comitês, inclusive o de Nutrição e Alimentos para Fins Especiais (CCNFSDU), que estabelece padrões de alimentos destinados a essa faixa etária.

Cabe informar que na Agenda Regulatória 2024-2025 consta o tema 3.27, que trata da revisão e consolidação da regulamentação sobre alimentos infantis, fórmulas para nutrição enteral e fórmulas dietoterápicas para erros inatos do metabolismo. No escopo desse trabalho, estão sendo revisadas e consolidadas as RDCs nº 43, 44 e 45/2011 e as Portarias nº 34 e 36/1998, nos termos do Decreto nº 10.139/2019. Além disso, nesse processo regulatório o escopo aprovado pela Diretoria Colegiada inclui alterações de baixo impacto e de convergência internacional. Alterações nos requisitos de composição desses alimentos não foram propostas no escopo desse trabalho, com exceção da inclusão de ingredientes aprovados quanto à segurança de uso por meio de petição específica. A proposta completa encontra-se nas [Consultas Públicas nº 1242 e 1243/2024](#) disponíveis no portal da Anvisa, com prazo para contribuições até 26 de junho de 2024.

Após o período de contribuições, a Anvisa irá avaliar a pertinência das contribuições recebidas em relação ao tema e seu alinhamento com o escopo do trabalho em andamento. Em caso de contribuições que não possam ser incluídas no escopo definido para esse processo (alterações de baixo impacto e de convergência internacional), estas poderão ser discutidas em um processo regulatório.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/DocArquivo.asp?ID=2487797>

Nota Técnica Técnica Nº 1242 (002) 3052821-2333E825020/2024-02/2024-50 / pg. 8

2.3 Posicionamento da Anvisa acerca da quantidade de açúcares adicionados às formulações alimentícias para uso por crianças menores de 3 anos:

Sem dúvida, o consumo excessivo de açúcares é prejudicial à saúde. A Anvisa, ciente das evidências científicas que demonstram os prejuízos à saúde decorrentes do consumo de açúcar estabeleceu regras para rotulagem nutricional frontal de alimentos que contenham alto conteúdo desse nutriente.

Nesse cenário, entende-se que as regras estabelecidas pela Anvisa para fórmulas e alimentos para lactentes e crianças de primeira infância podem ser aperfeiçoadas, especialmente quanto à presença ou limites de açúcares para produtos destinados a essa faixa etária, uma vez que os Padrões do *Codex Alimentarius* foram revisados posteriormente à publicação dos regulamentos nacionais e trouxeram restrições em relação a esse nutriente. A regulamentação da Anvisa também é anterior ao Guia Alimentar para crianças menores de 2 anos, que foi publicado em 2019, que aponta que os produtos destinados ao preparo de mingau devem ser evitados por conterem açúcar em sua composição. O tema será avaliado durante a consolidação das contribuições recebidas [Consultas Públicas nº 1242](#) e [1243/2024](#) disponíveis no portal da Anvisa, com prazo para contribuições até 26 de junho de 2024. Destaca-se que nos processos de elaboração da Agenda Regulatória 2024-2025 não foi apresentada nenhuma proposta dessa natureza pela sociedade ou por outros órgãos do governo.

Como já explicado anteriormente, as regras de rotulagem vigentes asseguram acesso a informações muito importantes quanto à composição dos alimentos, inclusive quanto à presença de açúcar e quantidades adicionadas desse nutriente, que auxiliam profissionais de saúde e pais a fazerem escolhas mais conscientes em relação aos produtos a serem oferecidos a crianças nessa faixa etária.

Por fim, é importante destacar que o regulamento da União Europeia para alimentos de transição e alimentos à base de cereais para lactentes e crianças de primeira infância, a [COMMISSION DIRECTIVE 2006/125/EC](#), estabelece regra idêntica àquela estabelecida pelo *Codex Alimentarius* quanto à quantidade de açúcar admitida nos alimentos à base de cereais e menciona explicitamente quanto aos açúcares em alimentos de transição. No que se refere à regra para açúcares em fórmulas



infantis, a [COMMISSION DELEGATED REGULATION \(EU\) 2016/127](#) apresenta regra idêntica àquela estabelecida no regulamento sanitário.

3. Conclusão

Diante do exposto, esclarecemos que os regulamentos sanitários permitem o uso de açúcar como ingredientes opcionais em alimentos de transição e alimentos à base de cereais para lactentes e crianças de primeira infância. Todavia, quando utilizado na formulação do produto é obrigatória sua declaração na lista de ingredientes conforme determina a RDC nº 727/2022 e na tabela de informação nutricional de acordo com as novas regras de rotulagem nutricional. Além disso, esses produtos são elegíveis de rotulagem nutricional frontal, caso os limites de açúcares estabelecidos no Anexo XV da IN nº 75/2020 sejam ultrapassados.

Consta na Agenda Regulatória 2024-2025 o tema 3.27, que trata da Revisão e consolidação da regulamentação sobre alimentos infantis, fórmulas para nutrição enteral e fórmulas dietoterápicas para erros inatos do metabolismo. Nesse tema, estão sendo revisadas e consolidadas as RDCs nº 43, 44 e 45/2011 e as Portarias nº 34 e 36/1998, nos termos do Decreto nº 10.139/2019. Além disso, nesse processo regulatório o escopo aprovado pela Diretoria Colegiada inclui alterações de baixo impacto e de convergência internacional. Alterações nos requisitos de composição desses alimentos não foram propostas no escopo desse trabalho, com exceção da inclusão de ingredientes aprovados quanto à segurança de uso por meio de petição específica. A proposta completa encontra-se nas [Consultas Públicas nº 1242](#) e [1243/2024](#) disponíveis no portal da Anvisa, com prazo para contribuições até 26 de junho de 2024.

Após o período de contribuições, a Anvisa irá avaliar a pertinência das contribuições recebidas em relação ao tema e seu alinhamento com o escopo do trabalho em andamento.

Documento assinado eletronicamente por **Patricia Fernandes Nantes de Castilho, Gerente-Geral de Alimentos**, em 14/05/2024, às 17:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinaturas.camara.leg.br/3000/Arquivo/Teor+2487797.1825009.06289022024-50> / pg. 10

2437797



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2947382** e o código CRC **4C2BC81B**.

Referência: Processo nº
25351.801729/2024-22

SEI nº 2947382



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinaturas.camara.leg.br/3000/Arquivo/Doc/25351.801729/2024-22/2024-50>

NOTA TÉCNICA Nº 44/2024/SEI/COALI/GIASC/GGFIS/DIRE4/ANVISA

Processo nº 25351.801215/2024-77

Requerimento de informação (RIC) nº 1176/2024 à Ministra da Saúde sobre a atuação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, na fiscalização e controle dos produtos alimentícios definidos como fórmulas infantis.

1. Relatório

O Deputado Federal Duda Ramos encaminhou o requerimento de informação n. 1176/2024 questionando sobre a atuação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa quanto à fiscalização e controle das fórmulas infantis. Foram solicitados esclarecimentos quanto aos seguintes tópicos:

- a) existência de ações de fiscalização e controle realizadas no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária sobre alimentos para seguimento de lactentes e crianças de primeira infância, seus resultados, caso existentes, e providências adotadas em razão de desconformidades com a legislação sanitária que porventura foram detectadas;
- b) previsão sobre a realização de futuros procedimentos fiscalizatórios para monitoramento da observância da legislação sanitária que regula os alimentos destinados a bebês;
- c) posicionamento da Anvisa e de autoridades sanitárias de outros países acerca da quantidade de açúcares adicionados às formulações alimentícias para uso por bebês, em especial sobre os possíveis impactos na saúde desse público.

Como justificção, o autor faz referência às notícias veiculadas nos meios de comunicação acerca da comercialização de alimentos classificados como “fórmulas infantis”, nos quais os produtores têm adicionado açúcares quando os produtos são destinados aos mercados de países da Ásia, África e América do Sul.

Desta forma, essa nota tratará das questões relativas à fiscalização de alimentos, assunto que está sob competência da Coordenação de Inspeção e Fiscalização Sanitária de



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinaturas.camara.leg.br/BancoArquivos/Teor/2487797>

Nota Técnica Técnica Nº 44/2024/SEI/COALI/GIASC/GGFIS/DIRE4/ANVISA - 25351.801215/2024-77 / pg. 12

2. Análise

Ao se analisar o relatório citado nas notícias usadas como referência, disponível em <https://stories.publiceye.ch/nestle-criancas/> (SEI 2970456), verifica-se que os produtos objetos da avaliação não são "fórmulas infantis", mas sim alimentos à base de cereais para lactentes e crianças de primeira infância marca a Cerelac (chamado de Mucilon no Brasil)

Visando identificar a quantidade de açúcares adicionados presentes nos produtos, foi informado que foram realizadas análises laboratoriais de produtos disponíveis em vários países, incluindo Brasil, sendo identificados os seguintes dados:

Açúcar adicionado aos cereais para bebês Cerelac nos principais mercados

País	Nível de açúcar adicionado declarado na embalagem	Produtos que contêm açúcar adicionado	Açúcar adicionado por porção (em gramas)
Filipinas*	Não	5 de 8	7,3 g
Nigéria*	Não	-	6,8 g
Senegal*	Não	-	5,9 g
Vietnã*	Não	7 de 7	5,4 g
Etiópia*	Não	-	5,2 g
África do Sul	Sim	9 de 9	4,2 g
Indonésia	Sim	13 de 13	3,8 g
Bangladesh	Sim	9 de 9	3,3 g
Tailândia	Sim	6 de 7	3,2 g
Brasil	Não	6 de 8	3,0 g
Índia	Sim	15 de 15	2,7 g
Paquistão*	Não	8 de 9	2,7 g

Fonte: Public Eye e IBFAN (2024) • Declaração nutricional dos produtos ou resultados de testes laboratoriais se o nível de açúcar não for declarado. Nos países onde conseguimos analisar toda a gama Cerelac, os valores apresentados correspondem ao nível médio de açúcar adicionado dos produtos. Nos casos marcados com um asterisco, só conseguimos analisar um produto e o valor apresentado reflete o seu nível de açúcar adicionado.

Observa-se que a legislação brasileira vigente que trata de alimentos à base de cereais destinados à crianças maiores de 6 meses é a PORTARIA N^o 36, DE 13 DE JANEIRO DE 1998. Essa norma não restringe o uso de açúcares nessa categoria de alimentos, na verdade, ela prevê o uso desses nutrientes na forma de açúcar e outras fontes, como mel,



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinaturas.camara.gov.br/BoaArquivoTeor+2487797>

conforme transcrito a seguir:

4.1.7. Ingredientes opcionais Além das matérias-primas obrigatórias citadas acima, podem ser adicionados os seguintes ingredientes:

- leguminosas
- concentrados protéicos e outros ingredientes de alto teor protéico, apropriados para o consumo por lactentes e crianças de primeira infância. Podem ser adicionados aminoácidos essenciais para melhorar a qualidade das proteínas, porém, somente em quantidades necessárias para este fim e nas formas naturais L de aminoácidos.
- sal iodado
- leite e derivados lácteos
- ovos (quando usada a clara de ovo, somente em produtos consumidos após 10 meses de idade);
- carne
- óleos e gorduras vegetais hidrogenadas
- frutas e vegetais
- açúcares
- malte
- mel
- cacau (somente em produtos a serem consumidos após os 9 meses de idade e na quantidade máxima de 1,5% p/p do produto pronto para consumo).
- batata
- amido, inclusive amidos modificados quimicamente e ou os amidos tratados por via física ou enzimática.

Além disso, essa legislação não determina um limite máximo de açúcares adicionados nesses produtos. Portanto, considerando a legislação atual, não há como realizar ações de fiscalização relacionadas somente à adição de açúcares adicionados nos produtos de marca Mucilon.

Entretanto, ao contrário do afirmado na publicação, tendo em vista as novas regras de rotulagem nutricional que entraram em vigor em 2022, a tabela nutricional dos alimentos devem conter a declaração de açúcares adicionados (art. 5º da RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 429, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020). Desta forma, será iniciado processo de fiscalização junto à empresa Nestlé, por meio da instauração de dossiê de investigação sanitária nesta Coordenação de Inspeção e Fiscalização Sanitária de Alimentos (COALI), com o objetivo de avaliar se a declaração apresentada pela empresa é compatível com os valores realmente presentes nos produtos. Caso sejam verificadas irregularidades, será instaurado Processo Administrativo Sanitário, nos moldes da Lei n. 6.437, de 1977, visando apuração dos fatos.

Por fim, cabe esclarecer que a fiscalização em estabelecimentos da área de alimentos não é realizada apenas pela Anvisa. Na verdade, a Anvisa atua como coordenadora do



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinaturas.camara.leg.br/BancoArquivos/Teor+2437797> Nota Técnica nº 11/2024 (CASA) nº 003/15/ET/2533/1.825/029/2628/022/04-50 / pg. 14

Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), que é composto pelos órgãos de vigilância sanitária dos estados, municípios e do Distrito Federal. A Lei 9.782/1999 criou o SNVS e, no âmbito federal, a Anvisa, estabelecendo a Anvisa como coordenadora desse Sistema.

Essa Lei remete as atribuições comuns dos entes federados em relação ao Sistema Único de Saúde (SUS) aos artigos 15 a 18 da Lei 8.080/1990, do qual a vigilância sanitária faz parte. Dessa forma, a atuação da vigilância sanitária parte do modelo de forma integrada e descentralizada, com responsabilidades compartilhadas entre as três esferas do Governo (União, Estados e Municípios) em grande parte das ações.

Conforme o disposto nos arts. 15 a 19 da Resolução RDC 560/2021, as atividades de fiscalização também são compartilhadas entre os órgãos de vigilância sanitária das três esferas, cabendo aos Municípios a fiscalização de estabelecimentos, produtos, substâncias, veículos destinados a transporte de produtos e serviços, de baixo risco sanitário, sendo as atividades de alto risco pactuadas pelos estados e municípios e, em ambos os casos, as ações podem ser assessoradas, complementadas ou suplementadas pela Anvisa, conforme o caso.

As autoridades sanitárias locais possuem seus próprios programas de fiscalização de alimentos que, em geral, consideram os tipos de alimentos mais relevantes na sua localidade, a complexidade da cadeia produtiva do alimento e o histórico das empresas e a vulnerabilidade dos grupos de consumidores. As ações de fiscalização também podem ser decorrentes de denúncias apresentadas junto à autoridade competente.

3. Conclusão

Será instaurado dossiê de investigação sanitária, com o objetivo de avaliar se a declaração apresentada pela empresa Nestlé relacionada aos açúcares adicionados ao produto de marca Mucilon é compatível com os valores realmente presentes nos produtos.



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Araujo Ferreira, Coordenador(a) de Inspeção e Fiscalização Sanitária de Alimentos Substituto(a)**, em 17/05/2024, às 15:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infopag-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/BoaArquivoTeor+2487797>

Nota Técnica Técnica Nº 128/2024 (000315) E 2535 E 1825 029 2628 922 04 - 30 / pg. 15



Miranda, Gerente de Inspeção e Fiscalização Sanitária de Alimentos, Saneantes e Cosméticos, em 17/05/2024, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Aurelio Miranda de Araujo, Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária**, em 20/05/2024, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2970456** e o código CRC **12B4BEF5**.

Referência: Processo nº 25351.801729/2024-22

SEI nº 2970456



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinaturas.camara.leg.br/legis/2024/05/20/2024-05-20-2970456-50> / pg. 16

Nota Técnica Técnica Nº 126/2024/00315/SEI 25351.801729/2024-22

NOTA TÉCNICA Nº 10/2024/SEI/GHBIO/GGMON/DIRE5/ANVISA

Processo nº 25351.801729/2024-22

Requerimento de Informação (RIC) nº 1176/2024, de autoria do Deputado Federal Senhor Duda Ramos. Requer informações à Ministra da Saúde sobre a atuação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa na fiscalização e controle dos produtos alimentícios infantis.

1. Relatório

O requerimento de informação em pauta, de autoria do Deputado Federal Senhor Duda Ramos, solicita informações à Sra. Ministra da Saúde sobre a atuação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) no que tange à fiscalização e controle das fórmulas infantis, no sentido de esclarecer à Câmara dos Deputados, quanto aos seguintes tópicos:

I) Existência de ações de fiscalização e controle realizadas no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária sobre alimentos para seguimento de lactentes e crianças de primeira infância, seus resultados, caso existentes, e providências adotadas em razão de desconformidades com a legislação sanitária que porventura foram detectadas;

II) Previsão sobre a realização de futuros procedimentos fiscalizatórios para monitoramento da observância da legislação sanitária que regula os alimentos destinados a bebês;

III) Posicionamento da Anvisa e de autoridades sanitárias de outros países acerca da quantidade de açúcares adicionados às formulações alimentícias para uso por bebês, em especial sobre os possíveis impactos na saúde desse público



Destaca-se, da "justificação" do autor, que "as estratégias de controle e fiscalização permitem um monitoramento mais abrangente dos produtos sujeitos à vigilância sanitária, como ocorre com os produtos alimentícios"; que "recentemente, algumas notícias foram divulgadas nos meios de comunicação acerca da comercialização de alimentos classificados como 'fórmulas infantis', nos quais os produtores têm adicionado açúcares quando os produtos são destinados aos mercados de países da Ásia, África e América do Sul. Esse açúcar adicional, entretanto, não faz parte das formulações destinadas aos países Europeus."; e que "a aferição de padrões mínimos de segurança e identidade envolvidos na composição dos alimentos para lactentes e crianças de primeira infância torna-se uma ação fiscalizatória das autoridades sanitárias de alta relevância pública e, portanto, de interesse do Poder Legislativo."

A finalidade do referido RIC, segundo o autor, é:

inicialmente, o acesso aos dados porventura existentes acerca de ações fiscais já efetivadas pelos agentes que compõem o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e dos desdobramentos que possam ser reflexos das conclusões obtidas nas ações de controle. A partir da análise dessas informações, pode-se avaliar melhor a conveniência e oportunidade na adoção de medidas da alçada do Legislativo para o aprimoramento de aspectos que conduzam a uma maior segurança e qualidade dos produtos alimentícios voltados para as crianças brasileiras.

Nesse sentido, esclarecemos que esta Nota Técnica diz respeito especificamente às competências regimentais desta área, em especial, aos Programas Nacionais de Monitoramento de Alimentos (Pronamas) e às ações de Nutrivigilância.

2. Análise

Com relação à atuação da vigilância sanitária, a Lei 9.782/1999 criou o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS) e estabeleceu a Anvisa, no âmbito federal, como coordenadora desse Sistema. Essa Lei remete atribuições aos entes federados em relação ao Sistema Único de Saúde (SUS), conforme preceitua a Lei 8.080/1990, do qual a Vigilância Sanitária faz parte. Dessa forma, a atuação da Vigilância



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinaturas.camara.leg.br/3000/Arquivo/Lei+2437797.1825009/2628922024-50> / pg. 18

Sanitária pressupõe modelo integrado e descentralizado, com responsabilidades compartilhadas entre as três esferas do Governo (União, Estados/Distrito Federal e Municípios), levando à necessidade da definição de relações e responsabilidades. Nesse sentido, a Anvisa tem buscado estratégias de articulação e execução de ações de vigilância sanitária de forma integrada e consoante com os princípios do SUS a fim de tornar o SNVS mais efetivo e harmonizado, respeitando as características locais.

No que se refere ao monitoramento de alimentos, a Anvisa realiza o planejamento e a execução dos Programas Nacionais de Monitoramento de Alimentos (Pronamas), os quais permitem avaliar a segurança e a qualidade dos alimentos consumidos pela população, sendo importante ferramenta para o planejamento de ações de vigilância sanitária e promoção à saúde. Os Pronamas são conduzidos como ação coordenada pela Anvisa e executada pelas Vigilâncias Sanitárias estaduais, distrital e municipais, pelos Laboratórios Centrais de Saúde Pública (Lacen), pelo Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde (INCQS), que é uma unidade da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), e por outros laboratórios públicos. No âmbito do SNVS, estados, Distrito Federal e municípios planejam e executam monitoramentos locais de alimentos, considerando produtos de interesse e prioridades em saúde, nas respectivas jurisdições. Os órgãos estaduais e distrital de vigilância sanitária e os Lacen apoiam a execução dos Programas de monitoramento de alimentos de interesse nacional.

Para a execução dos Pronamas, não há, nos dias atuais, transferência de recursos federais específicos e, portanto, é preciso considerar sobremaneira a capacidade de coleta das vigilâncias sanitárias locais e de análise dos laboratórios envolvidos. Nesse cenário de limitação de recursos financeiros, humanos e materiais, destaca-se a dificuldade para ampliação do número de amostras coletadas e analisadas no âmbito dos Pronamas e para inclusão de novos monitoramentos nacionais de alimentos. Apesar disso, reconhecendo oportunidades de melhoria na gestão e na organização desses Programas, a Anvisa tem se empenhado na articulação com os atores envolvidos e interessados na execução dos Pronamas e na elaboração de um Plano de Ação para Aprimoramento dos Pronamas. Elaborado pela Anvisa, em parceria com as Vigilâncias Sanitárias estaduais e distrital e os laboratórios oficiais de saúde pública, o Plano tem o objetivo de promover o aperfeiçoamento da gestão e o fortalecimento dos Pronamas a fim de aumentar a cobertura do



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3000ArquivoTeor+2437797.1825029.06289022024-50> / pg. 19

monitoramento de alimentos de interesse nacional. O Plano indica ações voltadas ao aprimoramento da gestão e da organização dos Programas e demandas estruturantes para o fortalecimento dos Pronamas, incluindo critérios para priorização dos Programas e cronograma de implantação/implementação das propostas, contemplando ciclos de monitoramento.

Por sua vez, o Plano Nacional de Redução de Açúcar, estratégia do Ministério da Saúde (MS) voltada para diminuição do consumo de açúcar e redução dos riscos de desenvolvimento de Doenças Crônicas Não Transmissíveis na população brasileira, é composto por acordo voluntário com a indústria de alimentos estabelecido por meio de Termo de Compromisso (TC n. 5/2018), com metas para a redução dos teores de açúcar em categorias prioritárias. O Programa Nacional de Monitoramento do Teor de Açúcares em Alimentos Industrializados, que é um dos programas que compõem os Pronamas, é coordenado pela Anvisa e executado em parceria com os demais entes SNVS e tem por objetivo avaliar o cumprimento das metas de redução de açúcar por parte do setor produtivo estabelecidas com o MS. Mais informações: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/centraisdeconteudo/publicacoes/monitoramento/programas-nacionais-de-monitoramento-de-alimentos>.

De acordo com o esclarecido na NOTA TÉCNICA Nº 44/2024/SEI/COALI/GIASC/GGFIS/DIRE4/ANVISA (2970456), ao se analisar o relatório citado nas notícias utilizadas como referência no RIC, disponível em <https://stories.publiceye.ch/nestle-criancas>, verifica-se que os produtos objetos da avaliação não são "fórmulas infantis" (conforme apontado na "Justificação" do RIC em pauta), mas sim alimentos à base de cereais para lactentes e crianças de primeira infância da marca Cerelac, chamado de Mucilon no Brasil. Essa categoria de alimentos não foi objeto do Programa Nacional de Monitoramento do Teor de Açúcares em Alimentos Industrializados, haja vista não ter sido parte do Termo de Compromisso com metas para a redução dos teores de açúcar em categorias prioritárias supracitado, estabelecido por acordo voluntário entre o Ministério da Saúde e o setor produtivo de alimentos.

No que diz respeito ao monitoramento de eventos adversos relacionados ao consumo de alimentos, iniciado pela Nutrivigilância a partir de 2017, não foram localizadas notificações que possam estar relacionadas à presente demanda.



3. Conclusão

A categoria de alimentos à base de cereais para lactentes e crianças de primeira infância, em especial, aqueles da marca Cerelac, chamado de Mucilon no Brasil, de interesse na presente demanda, não foi objeto do Programa Nacional de Monitoramento do Teor de Açúcares em Alimentos Industrializados, que compõe os Pronamas, haja vista não ter sido parte do Termo de Compromisso com metas para a redução dos teores de açúcar em categorias prioritárias, estabelecido por acordo voluntário entre o Ministério da Saúde e o setor produtivo de alimentos, e não haver, nos dias atuais, transferência de recursos federais específicos para execução dos Pronamas, requerendo considerar sobremaneira a capacidade de coleta das vigilâncias sanitárias locais e de análise dos laboratórios envolvidos.

Com relação ao monitoramento de eventos adversos relacionados ao consumo de alimentos, iniciado pela Nutrivigilância a partir de 2017, não foram localizadas notificações que possam estar relacionadas à presente demanda.



Documento assinado eletronicamente por **Simone de Oliveira Reis Rodero, Gerente-Geral de Monitoramento de Produtos sujeitos à Vigilância Sanitária**, em 22/05/2024, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Coelho Penna Teixeira, Gerente de Hemo e Biovigilância e Vigilância Pós-Uso de Alim., Cosm. e Prod. Sanenantes Substituto(a)**, em 22/05/2024, às 16:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2967622** e o código CRC **66755985**.

Referência: Processo nº
25351.801729/2024-22

SEI nº 2967622



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinaturas.camara.leg.br/3200/Arquivo/Doc+2437797>
Nota Técnica Técnica Nº (25351.801729/2024-22) SEI nº 2967622 / pg. 22

2437797



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Primeira-Secretaria

Ofício 1ªSec/RI/E/nº 80

Brasília, 13 de maio de 2024.

A Sua Excelência a Senhora
NÍSIA TRINDADE
Ministra de Estado da Saúde

Assunto: **Requerimento de Informação**

Senhora Ministra,
Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, encaminho a Vossa Excelência cópia(s) do(s) seguinte(s) Requerimento(s) de Informação:

PROPOSIÇÃO	AUTOR
Requerimento de Informação nº 319/2024	Deputada Chris Tonietto e outros
Requerimento de Informação nº 322/2024	Deputado Marcos Pollon
Requerimento de Informação nº 327/2024	Deputada Clarissa Tércio e outros
Requerimento de Informação nº 332/2024	Deputada Silvia Waiãpi
Requerimento de Informação nº 351/2024	Deputado Helio Lopes
Requerimento de Informação nº 474/2024	Deputada Adriana Ventura e outros
Requerimento de Informação nº 500/2024	Deputado André Fernandes
Requerimento de Informação nº 546/2024	Deputado Cabo Gilberto Silva e outros
Requerimento de Informação nº 575/2024	Deputado Delegado Caveira
Requerimento de Informação nº 639/2024	Deputado Dr. Zacharias Calil
Requerimento de Informação nº 716/2024	Deputada Chris Tonietto
Requerimento de Informação nº 720/2024	Deputado Ronaldo Nogueira
Requerimento de Informação nº 721/2024	Deputado Ronaldo Nogueira
Requerimento de Informação nº 723/2024	Deputado Marcos Tavares
Requerimento de Informação nº 726/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 727/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 728/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 729/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 730/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 731/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 732/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 733/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 734/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 735/2024	Deputado Saullo Vianna

- NOTA: os Requerimentos de Informação, quando de autorias diferentes, devem ser respondidos separadamente.

/DFO



Documento assinado por: Dep. LUCIANO BIVAR
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
Id digital de segurança: 2024-YFQS-MYWG-CMHO-GMWN
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2425720>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Primeira-Secretaria

Ofício 1ªSec/RI/E/nº 80

Brasília, 13 de maio de 2024.

Requerimento de Informação nº 737/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 738/2024	Deputado Messias Donato
Requerimento de Informação nº 742/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 743/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 744/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 745/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 746/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 747/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 748/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 749/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 750/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 751/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 756/2024	Deputado Dr. Frederico e outros
Requerimento de Informação nº 768/2024	Deputado Capitão Alberto Neto
Requerimento de Informação nº 776/2024	Deputado Capitão Alberto Neto
Requerimento de Informação nº 777/2024	Deputado Capitão Alberto Neto
Requerimento de Informação nº 779/2024	Deputado Fred Linhares
Requerimento de Informação nº 784/2024	Deputada Amália Barros
Requerimento de Informação nº 789/2024	Deputado Fred Linhares
Requerimento de Informação nº 790/2024	Deputado Delegado Caveira
Requerimento de Informação nº 794/2024	Deputado Aureo Ribeiro
Requerimento de Informação nº 795/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 796/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 798/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 799/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 800/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 801/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 802/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 803/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 804/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 805/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 806/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 807/2024	Deputado Saullo Vianna

- NOTA: os Requerimentos de Informação, quando de autorias diferentes, devem ser respondidos separadamente.

/DFO



Documento assinado por: Dep. LUCIANO BIVAR
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
Código digital de segurança: 2024-YFQS-MYWG-CMHO-GMWN

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2425720>

Ofício 001-Secretaria CD (0041305476)

SEI 25000.062890/2024-50 / pg. 24

2425720



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Primeira-Secretaria

Ofício 1ªSec/RI/E/nº 80

Brasília, 13 de maio de 2024.

Requerimento de Informação nº 808/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 809/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 810/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 811/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 812/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 814/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 815/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 816/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 817/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 824/2024	Deputado Amom Mandel
Requerimento de Informação nº 825/2024	Deputado Amom Mandel
Requerimento de Informação nº 828/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 829/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 830/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 831/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 832/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 833/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 834/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 835/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 836/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 837/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 838/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 839/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 840/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 843/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 844/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 845/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 846/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 848/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 852/2024	Deputado Gustavo Gayer
Requerimento de Informação nº 854/2024	Deputado Dr. Zacharias Calil
Requerimento de Informação nº 866/2024	Deputado Cabo Gilberto Silva
Requerimento de Informação nº 871/2024	Deputado Nikolas Ferreira

- NOTA: os Requerimentos de Informação, quando de autorias diferentes, devem ser respondidos separadamente.

/DFO



Documento assinado por: Dep. LUCIANO BIVAR
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
Código de segurança: 2024-YFQS-MYWG-CMHO-GMWN
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2425720>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Primeira-Secretaria

Ofício 1ªSec/RI/E/nº 80

Brasília, 13 de maio de 2024.

Requerimento de Informação nº 874/2024	Deputada Tabata Amaral e outros
Requerimento de Informação nº 877/2024	Deputado Marcos Pollon
Requerimento de Informação nº 889/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 890/2024	Deputado Saullo Vianna
Requerimento de Informação nº 891/2024	Deputado Marcos Pollon
Requerimento de Informação nº 892/2024	Deputado Marcos Pollon
Requerimento de Informação nº 893/2024	Deputado Capitão Alberto Neto
Requerimento de Informação nº 894/2024	Deputado Capitão Alberto Neto
Requerimento de Informação nº 896/2024	Deputado Amom Mandel
Requerimento de Informação nº 897/2024	Deputado Amom Mandel
Requerimento de Informação nº 908/2024	Deputado Cabo Gilberto Silva
Requerimento de Informação nº 911/2024	Deputado Capitão Alberto Neto
Requerimento de Informação nº 913/2024	Deputada Adriana Ventura
Requerimento de Informação nº 923/2024	Deputado Dr. Zacharias Calil
Requerimento de Informação nº 933/2024	Deputado Thiago Flores
Requerimento de Informação nº 972/2024	Deputado Capitão Alberto Neto
Requerimento de Informação nº 973/2024	Deputada Amália Barros
Requerimento de Informação nº 978/2024	Deputado Gustavo Gayer
Requerimento de Informação nº 985/2024	Deputada Adriana Ventura
Requerimento de Informação nº 1.015/2024	Deputado Mauricio Marcon
Requerimento de Informação nº 1.032/2024	Deputada Adriana Ventura
Requerimento de Informação nº 1.047/2024	Deputada Fernanda Pessoa
Requerimento de Informação nº 1.063/2024	Deputado Helio Lopes
Requerimento de Informação nº 1.064/2024	Deputado General Girão
Requerimento de Informação nº 1.069/2024	Deputado Marcos Tavares
Requerimento de Informação nº 1.070/2024	Deputado Kim Kataguiri
Requerimento de Informação nº 1.074/2024	Deputada Chris Tonietto
Requerimento de Informação nº 1.075/2024	Deputada Professora Goreth
Requerimento de Informação nº 1.097/2024	Deputado Delegado Fabio Costa
Requerimento de Informação nº 1.123/2024	Deputado Capitão Alberto Neto
Requerimento de Informação nº 1.124/2024	Deputado Helio Lopes
Requerimento de Informação nº 1.126/2024	Deputado Marcelo Queiroz
Requerimento de Informação nº 1.129/2024	Deputado Marcos Tavares

- NOTA: os Requerimentos de Informação, quando de autorias diferentes, devem ser respondidos separadamente.

/DFO



Documento assinado por: Dep. LUCIANO BIVAR
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
Código digital de segurança: 2024-YFQS-MYWG-CMHO-GMWN
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2425720>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Primeira-Secretaria

Ofício 1ªSec/RI/E/nº 80

Brasília, 13 de maio de 2024.

Requerimento de Informação nº 1.139/2024	Deputada Maria Rosas
Requerimento de Informação nº 1.142/2024	Deputado Dr. Frederico
Requerimento de Informação nº 1.143/2024	Deputado Dr. Frederico
Requerimento de Informação nº 1.145/2024	Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência
Requerimento de Informação nº 1.148/2024	Deputado Cabo Gilberto Silva
Requerimento de Informação nº 1.149/2024	Deputado Cabo Gilberto Silva
Requerimento de Informação nº 1.152/2024	Deputado Fred Linhares
Requerimento de Informação nº 1.165/2024	Deputado Marcos Tavares
Requerimento de Informação nº 1.170/2024	Deputado Marcos Tavares
Requerimento de Informação nº 1.171/2024	Deputado Marcos Tavares
Requerimento de Informação nº 1.176/2024	Deputado Duda Ramos
Requerimento de Informação nº 1.178/2024	Deputada Chris Tonietto
Requerimento de Informação nº 1.203/2024	Deputada Laura Carneiro

Por oportuno, solicito, na eventualidade de a informação requerida ser de natureza sigilosa, seja enviada também cópia da decisão de classificação proferida pela autoridade competente, ou termo equivalente, contendo todos os elementos elencados no art. 28 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), ou, caso se trate de outras hipóteses legais de sigilo, seja mencionado expressamente o dispositivo legal que fundamenta o sigilo. Em qualquer caso, solicito ainda que os documentos sigilosos estejam acondicionados em invólucro lacrado e rubricado, com indicação ostensiva do grau ou espécie de sigilo.

Atenciosamente,

Deputado LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

- NOTA: os Requerimentos de Informação, quando de autorias diferentes, devem ser respondidos separadamente.

/DFO



Documento assinado por: Dep. LUCIANO BIVAR
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
Código digital de segurança: 2024-YFQS-MYWG-CMHQ-GMWN
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2425720>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos - MDB/RR**

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº _____, DE 2024

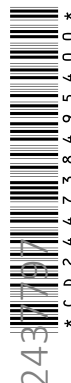
(Do Sr. DUDA RAMOS)

Requer informações à Ministra da Saúde sobre a atuação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa na fiscalização e controle dos produtos alimentícios definidos como fórmulas infantis.

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Ex^{a.}, com base no art. 50 da Constituição Federal, e na forma dos arts. 115 e 116 do Regimento Interno que, ouvida a Mesa, sejam solicitadas informações à Sra. Ministra da Saúde sobre a atuação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa no que tange à fiscalização e controle das fórmulas infantis, no sentido de esclarecer esta Casa quanto aos seguintes tópicos:

- I) Existência de ações de fiscalização e controle realizadas no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária sobre alimentos para seguimento de lactentes e crianças de primeira infância, seus resultados, caso existentes, e providências adotadas em razão de desconformidades com a legislação sanitária que porventura foram detectadas;
- II) Previsão sobre a realização de futuros procedimentos fiscalizatórios para monitoramento da observância da legislação sanitária que regula os alimentos destinados a bebês;
- III) Posicionamento da Anvisa e de autoridades sanitárias de outros países acerca da quantidade de açúcares



adicionados às formulações alimentícias para uso por bebês, em especial sobre os possíveis impactos na saúde desse público;

JUSTIFICAÇÃO

Entre as principais funções dos agentes públicos investidos na função de vigilância sanitária, a fiscalizatória merece um destaque em razão de seu potencial de proteção da saúde mediante a verificação constante sobre a observância, pelo setor regulado, das normas sanitárias vigentes. As estratégias de controle e fiscalização permitem um monitoramento mais abrangente dos produtos sujeitos à vigilância sanitária, como ocorre com os produtos alimentícios.

Recentemente, algumas notícias foram divulgadas nos meios de comunicação acerca da comercialização de alimentos classificados como “fórmulas infantis”, nos quais os produtores têm adicionado açúcares quando os produtos são destinados aos mercados de países da Ásia, África e América do Sul. Esse açúcar adicional, entretanto, não faz parte das formulações destinadas aos países Europeus.

Essa diferenciação parece desarrazoada, uma vez que o Brasil vem desenvolvendo diversas iniciativas para combater o hábito da população em consumir quantidades de açúcar acima dos valores recomendados para o consumo diário. Recentemente, inclusive, foi aprovada uma nova regulamentação dos rótulos dos alimentos, ocasião em que foi exigida a inscrição de alertas sobre as altas quantidades de açúcar, sódio e gorduras nos produtos.

As fórmulas infantis são utilizadas em uma fase da vida em que os hábitos alimentares estão sendo sedimentados. Acostumar os lactentes e crianças de primeira infância com alimentos adicionados de açúcar não se mostra adequado no contexto atual, o que se torna ainda mais impróprio frente aos mesmos produtos sendo comercializados sem a adição do açúcar em países da Europa.



Assim, a aferição de padrões mínimos de segurança e identidade envolvidos na composição dos alimentos para lactentes e crianças de primeira infância torna-se uma ação fiscalizatória das autoridades sanitárias de alta relevância pública e, portanto, de interesse do Poder Legislativo.

A finalidade deste Requerimento de Informações é, inicialmente, o acesso aos dados porventura existentes acerca de ações fiscais já efetivadas pelos agentes que compõem o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e dos desdobramentos que possam ser reflexos das conclusões obtidas nas ações de controle. A partir da análise dessas informações, pode-se avaliar melhor a conveniência e oportunidade na adoção de medidas da alçada do Legislativo para o aprimoramento de aspectos que conduzam a uma maior segurança e qualidade dos produtos alimentícios voltados para as crianças brasileiras.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2024.

Deputado DUDA RAMOS

